

Proposta de
REGULAMENTO (CE) n.º .../... DA COMISSÃO
de [...]

que adapta o artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1592/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a regras comuns no domínio da aviação civil e que cria a Agência Europeia para a Segurança da Aviação

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1592/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Julho de 2002, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil e que cria a Agência Europeia para a Segurança da Aviação¹ ("regulamento de base"), conforme adaptado pelo Regulamento (CE) n.º 1701/2003 da Comissão, que adapta o artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1592/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a regras comuns no domínio da aviação civil e que cria a Agência Europeia para a Segurança da Aviação² e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 6.º do regulamento de base, os produtos, peças e equipamentos devem obedecer aos requisitos de protecção ambiental constantes do anexo 16 da convenção relativa à aviação civil internacional assinada em Chicago no dia 7 de Dezembro de 1944 ("Convenção de Chicago") tal como fixados em Março de 2002 para o volume I e em Novembro de 1999 para o volume II, excepto no que se refere aos apêndices.
- (2) A Convenção de Chicago e respectivos anexos foram alterados desde a adaptação do regulamento de base.
- (3) A conformidade dos requisitos comunitários com os requisitos da ICAO obriga à adaptação do n.º 1 do artigo 6.º do regulamento de base, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 54.º do mesmo regulamento.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer emitido pela Agência³, em conformidade com o n.º 2, alínea b) do artigo 12.º e o n.º 1 do artigo 14.º do regulamento de base.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer⁴ do Comité da Agência Europeia para a Segurança da Aviação, criado pelo n.º 3 do artigo 54.º do regulamento de base.
- (6) O regulamento de base deve, portanto, ser alterado em conformidade.

¹ JO L 240, 7.9.2002, p.1.

² JO L 243, 27.9.2003, p. 5.

³ Parecer 01/2006

⁴ [A ser emitido].

ADOPTA O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1592/2002, passa a ter a seguinte redacção:

‘1. Os produtos, peças e equipamentos devem obedecer aos requisitos de protecção ambiental constantes da alteração 8 do volume I e da alteração 5 do volume II do anexo 16 da Convenção de Chicago conforme em vigor em 24 de Novembro de 2005, excepto no que se refere aos apêndices.’

Artigo 2.º

O Regulamento (CE) n.º 1701/2003 da Comissão é revogado a partir de **[... a data deverá ser coordenada/sincronizada com a EASA, pois existem decisões do Director Executivo da EASA que estão relacionadas e deverão produzir efeitos ao mesmo tempo ...]**

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em **[... a data deverá ser coordenada/sincronizada com a EASA, pois existem decisões do Director Executivo da EASA que estão relacionadas e deverão produzir efeitos ao mesmo tempo ...]**

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e é directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, [...]

Pela Comissão

[Nome]
[Função]